



Número: **0600388-56.2024.6.18.0015**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS PI**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE[PSD / PDT / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / MDB] - BOM JESUS - PI (REPRESENTANTE)	
	RODRIGO AUGUSTO DA COSTA (ADVOGADO)
D S B P EDITORA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122987156	24/09/2024 14:10	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600388-56.2024.6.18.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS PI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE[PSD / PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / MDB] - BOM JESUS - PI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO AUGUSTO DA COSTA - PI5453
REPRESENTADO: D S B P EDITORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral para impugnação de pesquisa com pedido de Tutela de Urgência, promovida por COLIGAÇÃO “PRA SEGUIR EM FRENTE” – MDB, PSD, PDT, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB E PV) E FEDERAÇÃO REDE E PSOL em face de PRO PESQUISAS LTDA (D S B P EDITORA LTDA), inscrita sob o CNPJ nº 32.865.868/0001-40, com endereço na Quadra 90, Casa 17, Bairro Parque Piauí, Teresina – PI, CEP 64.025-320.

O representante, destaca, em síntese, que a empresa registrou pesquisa junto à Justiça Eleitoral (PI-00549/2024), em 19 de setembro de 2024, tendo prevista a divulgação para o dia 25 de setembro de 2024.

Assegura que referida pesquisa eleitoral desobedece às determinações da Resolução do TSE nº 23.600, devendo ser de pronto suspensa e sua divulgação impedida a fim de obstar os prejuízos que desta possam vir a acontecer, apresentando como possíveis inconsistências:

Ausência de Inscrição do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE há 2 meses e Endereço Duvidoso;

Ausência de Detalhamento Dos Bairros e Dos Logradouros Percorridos No Plano Amostral

Divergências quanto ao número de entrevistados no cadastro (dito 300 entrevistados), e quanto ao constante no plano amostral (ditos 430 entrevistados), o que entende inviabilizar a pesquisa, uma vez que a representatividade da amostra está diretamente comprometida;

Ausência de previsão no questionário acerca dos entrevistados com nível econômico “Sem Rendimento”, enquanto o plano amostral estipula que serão inquiridos 38,83% dos entrevistados com o referido nível econômico, além de indução da pergunta 3, dos quesitos apresentados;



Ao final, apontou a existência de decisões judiciais proferidas em outras zonas eleitorais do Piauí em face da empresa representada.

Amparado nesses fundamentos, o Autor requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a imediata suspensão da divulgação dos resultados constantes na pesquisa eleitoral supra mencionada, haja vista que a mesma será publicada no dia 25/09/2024, a fim de que a empresa representada abstenha-se de divulgá-la.

No mérito, suplica a procedência da Representação e o indeferimento do registro da pesquisa eleitoral sob análise, com a aplicação da multa prevista no art. 33, §4º da Lei nº9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela concessão da tutela de urgência pretendida (ID 122986815).

É o relatório. **Decido acerca do pedido de tutela de urgência.**

O art. 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê o seguinte:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

Em sede de exame de tutela provisória de urgência, seja de conteúdo cautelar ou satisfativo, faz-se necessária a presença de três requisitos previstos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade da tutela de urgência deferida.

Observa-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil hodierno, onde há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pela parte Autora se revelam como sendo verossímeis e embasadas em prova razoável, ou, como interpreta a doutrina abalizada, se os fatos lançados na inicial se demonstram com aparência de verdade e embasados em prova idônea para tanto.

No caso dos autos, observo que as primeiras alegações apontadas pelo representante não tem o condão de macular o resultado da pesquisa eleitoral. Veja-se que os representantes alegam que a representada não possui estrutura para realizar pesquisas eleitorais, anexando foto da fachada do endereço da empresa e, ainda, que a representada não detém inscrição no CNAE, contudo, tenho que a fotografia da fachada do local onde seria a sede da empresa representada não é suficiente, por si só, para fundamentar a suspensão da pesquisa ou lançar dúvidas sobre a lisura e idoneidade da empresa, bem como que, pelo documento acostado ao ID 122983040 (Extrato de CNPJ), constata-se que a representada possui a atividade “Pesquisas de mercado e de opinião pública” registrada, de maneira que tais alegações não são suficientes para a concessão da tutela de urgência.

Outrossim, da pesquisa ao Sistema PesqEle têm-se a seguinte mensagem de alerta ao clicarmos sobre o campo “Visualizar arquivos com detalhamento de bairros/municípios”: “Pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios.”

Observo que a ausência do arquivo supracitado viola o previsto no §4º, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. No entanto, ao informar sobre os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa, a representada expôs o seguinte:

“Zona Urbana: Centro 32, Cohab 32, Gilson Coelho 10, Miramar 8, Alto Alegre 23, João Pinheiro 9, Penitenciária 11, Floresta Moderna 11, Chapadinha I 19, Chapadinha II 6, Aeroporto 21, Josué Parente 30, DER - São Pedro 30, Morro do Frei 12, Cidade Jardim 9, Judith Piauilino 14, Consórcio I e II 12, Alphaville 15, Serra Nova 16, Zona Rural: Eugénópolis 14, Barra Verde 9, Couves 6, Mocambinho 2, Resfriado 5, São Gonçalo 4, Escalvado 2, Matões 4, Bacaba 4, Cabeceiras 10, Gruta Bela 8, Brejo dos Altos 2, Piripiri 6, Assentamento Conceição 4”

Assim, restaram esclarecidos os bairros e localidades em que a pesquisa fora realizada, bem como a



quantidade de pessoas entrevistadas em cada uma delas, de maneira que as irregularidades até então destacadas, bem como a omissão quanto aos dados econômicos dos entrevistados da classe “Sem Rendimentos”, podem ser sanadas no prazo previsto do §7º, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Entretanto, observo que **a pesquisa eleitoral sob análise apresenta dados divergentes por 03 (três) vezes acerca da quantidade de entrevistados.** Inicialmente, a representada aponta que serão entrevistadas **300 (trezentas) pessoas.** Após, no Plano Amostral, informa que serão realizadas **430 (quatrocentos e trinta) entrevistas** e, por fim, ao somarmos a quantidade de entrevistas realizadas nas zonas, bairros e localidades do Município de Bom Jesus-PI obtém-se a quantidade de **394 (trezentos e noventa e quatro) entrevistas.**

Além disso, **a representada aponta a realização de 11 (onze) entrevistas no local identificado como “Floresta Moderna”, que, na verdade, trata-se de uma Escola situada no Bairro Penitenciária, na zona urbana de Bom Jesus-PI, onde, por sua vez, serão realizadas 11 (onze) entrevistas.**

O artigo 10 da já citada Resolução nº 23.600/2019, do TSE, estabelece as informações que uma pesquisa eleitoral deve conter ao ser divulgada, *in verbis*:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

In casu, ao consultar o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) do TSE, bem como o detalhamento da pesquisa acostado ao ID. 122983038, consoante alegado pelo Representante, bem como destacado por este Juízo linhas alhures, constata-se a diferença na quantidade de pessoas entrevistadas, o que pode influenciar, inclusive, a margem de erro, que é a comparação entre a população total e a quantidade de pessoas entrevistadas. Assim, restou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Essas informações são vitais para conferir às pesquisas legitimidade e transparência, dado o poder que têm de influenciar na vontade dos eleitores quanto aos candidatos que se apresentam nas disputas eleitorais.

Neste aspecto, ressalto que o descumprimento de quaisquer dos itens previstos na Resolução nº 23.600/2019 compromete a idoneidade da pesquisa eleitoral e representam graves consequências para o processo eleitoral democrático.

Assim, numa análise prefacial, destaco que tais pontos são suficientes para impedir a divulgação dos resultados da pesquisa, o que não obsta de que, no exame de mérito, este entendimento prévio possa ser revisto.

Do exposto, considerando os limites exigidos pela legislação de regência, **DEFIRO o pedido liminar**, constante na inicial e **DETERMINO que seja suspensa, imediatamente, a divulgação da pesquisa PI-00549/2024**, até que a representada retifique as informações conflitantes existentes no detalhamento da pesquisa, especificamente quanto ao número de entrevistas, e possíveis consequências, bem como, quanto ao detalhamento por Bairro, nos termos do § 1º, do artigo 16, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

DETERMINO a intimação da Representada para que se abstenha de publicar a pesquisa eleitoral PI-00549/2024, em qualquer meio de comunicação, **até a comprovação, a este juízo e no Sistema PesqEle**, da retificação das informações conflitantes existentes no detalhamento da pesquisa, especificamente quanto ao número de entrevistas, e possíveis consequências, bem como, quanto ao detalhamento por Bairro, sob pena de multa no valor de 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, c/c o art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Notifique-se a Representada para, querendo, apresentar no prazo de 02 (dois) dias a sua defesa, nos termos do art. 18, da Res. TSE nº 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019, em seguida voltem-se os autos conclusos com ou sem manifestação.

Cumpra-se.

Bom Jesus-PI, data correspondente à assinatura eletrônica.

CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA

Juiz Eleitoral da 15ª ZE/PI



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-52 em 24/09/2024 14:11:51

Número do documento: 24092414102419000000115880935

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092414102419000000115880935>

Assinado eletronicamente por: CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA - 24/09/2024 14:10:24